



**Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais**  
Justiça de Primeira Instância

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

COMARCA DE BELO HORIZONTE

2ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte

Avenida Raja Gabaglia, 1753, Luxemburgo, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30380-900

PROCESSO Nº 5125138-16.2019.8.13.0024

CLASSE: RECUPERAÇÃO JUDICIAL (129)

ASSUNTO: [Recuperação judicial e Falência]

AUTOR: GLOBAL TELEATENDIMENTO E TELESSERVICOS DE COBRANCAS LTDA.

RÉU: GLOBAL TELEATENDIMENTO E TELESSERVICOS DE COBRANCAS LTDA.

**Vistos, etc...**

1- A Recuperanda compareceu aos autos, ID 103712460, pugnando pela prorrogação do prazo previsto no art. 6º, §4º da Lei nº 11.101/2005, por mais 180 (cento e oitenta) dias.

2- A ampliação do prazo de suspensão previsto no §4º do art. 6º da lei 11.101/2005 somente é possível se a sociedade em recuperação judicial estiver sendo diligente aos comandos da legislação, sem contribuir para a demora na aprovação do plano de recuperação. Nesse sentido, é o entendimento da jurisprudência:

**“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. JUÍZO DO TRABALHO E JUÍZO DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS. PRAZO DE 180 DIAS PARA A SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES AJUIZADAS EM FACE DA EMPRESA EM DIFICULDADES. PRORROGAÇÃO. POSSIBILIDADE. ADJUDICAÇÃO, NA JUSTIÇA DO TRABALHO, POSTERIOR AO DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.**

**1 - O prazo de 180 dias para a suspensão das ações e execuções ajuizadas em face da empresa em dificuldades, previsto no art. 6º, § 3º, da Lei 11.101/05, pode ser prorrogado conforme as peculiaridades de cada caso concreto, se a sociedade comprovar que diligentemente obedeceu aos comandos impostos pela legislação e que não está, direta ou indiretamente, contribuindo para a demora na aprovação do plano de recuperação que apresentou.**

**2 - Na hipótese dos autos, a constrição efetuada pelo Juízo do Trabalho ocorreu antes da aprovação do plano de recuperação judicial apresentado pela suscitante e após o prazo de 180 dias de**



**suspensão do curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedora.”**

**AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

**(AgRg no CC 111.614/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/11/2010, DJe 19/11/2010)**

3- No caso em comento, verifica-se que a empresa devedora vem cumprindo devidamente com todas as suas obrigações, dando o devido andamento ao processo recuperacional. Constatada-se, ainda, a necessidade de manutenção dos prazos de suspensão das ações, de modo a salvaguardar o princípio da preservação da empresa.

4- Sendo assim, **defiro o pedido formulado pela Recuperanda, prorrogando-se por mais 180 (cento e oitenta) dias o prazo de suspensão das ações e execuções ajuizadas contra a empresa devedora.**

5- Dê ciência aos credores e demais interessados sobre Parecer Técnico Contábil juntado pelo Administrador Judicial (ID98003590 e anexos).

6- Intime-se a Recuperanda e Administrador Judicial sobre Embargos de Declaração de ID 97688826, pelo prazo de cinco dias.

7- Noutro giro, acolho os requerimentos formulados pelo Ministério Público em seu parecer de ID 97359096. Para tanto:

7.1- Intime-se a Recuperanda para que comprove a publicação do edital contendo aviso aos credores sobre o recebimento do Plano de Recuperação Judicial em dois jornais de grande circulação, nas localidades das empresas filiais, de modo a propiciar amplo conhecimento aos credores;

7.2- Intime-se a Recuperanda para apresentar em juízo os livros de escrituração obrigatórios, para fins de análise contábil;

7.3- Intime-se o Administrador Judicial para informar se procedeu à comunicação aos credores existentes fora do Estado de Minas Gerais, nos termos do art. 22, I, “a” da Lei nº 11.101/2005.

8- Outrossim, torno sem efeito a determinação de "citação" contida na decisão de ID 84268076, uma vez que constou de forma equivocada.

9- Finalmente, aguarde-se designação de data e local para realização da AGC, na forma do art. 55 e 56 da Lei nº 11.101/2005.

Belo Horizonte, 12 de fevereiro de 2020.

**Bel. Adilon Cláver de Resende**

Juiz de Direito





## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de BELO HORIZONTE / 2ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte

PROCESSO Nº 5125138-16.2019.8.13.0024

CLASSE: [CÍVEL] RECUPERAÇÃO JUDICIAL (129)

ASSUNTO: [Recuperação judicial e Falência]

AUTOR: GLOBAL TELEATENDIMENTO E TELESSERVICOS DE COBRANCAS LTDA.

RÉU: GLOBAL TELEATENDIMENTO E TELESSERVICOS DE COBRANCAS LTDA.

### Vistos, etc...

1- Trata-se de requerimento formulado pela Recuperanda a fim de obter a prorrogação do *stay period*, previsto no art. 6º da Lei nº 11.101/2005, por mais 180 (cento e oitenta) dias (ID236021815) ou até a realização da AGC.

2- Não obstante o §4º, do art. 6º, da LFR estabelecer a impossibilidade de prorrogação dos prazos de suspensão das ações e execuções por mais de 180 dias, os Tribunais entendem que é possível a prorrogação do prazo, desde que reste claro que a Recuperanda não retardou o andamento do processo, bem como não foi por sua culpa que a aprovação do plano não ocorreu.

3- Com efeito, diante da situação de calamidade pública causada pela pandemia de COVID-19, a prorrogação do prazo por mais 180 (cento e oitenta) dias é medida totalmente pertinente e adequada.



4- Isso pois, além de ainda não ter sido possível definir uma data para realização da AGC, em razão das circunstâncias excepcionais, as consequências do isolamento social vêm impactando e dificultando a sobrevivência de milhares de empresas em atividade, e, em especial, àquelas que já viviam enfrentando dificuldade financeira, como é o caso de empresas em recuperação.

5- Nesse sentido, confira-se jurisprudência do E.TJSP:

**“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE DEFERIU PRORROGAÇÃO DO STAY PERIOD POR 180 DIAS. MANUTENÇÃO. MEDIDA EXCEPCIONAL QUE SE JUSTIFICA DIANTE DAS ESPECIFICIDADES DO CASO CONCRETO. CONDUTA DILIGENTE DA RECUPERANDA, A QUAL NÃO VEM CONTRIBUINDO PARA A DEMORA NO PROCEDIMENTO. PRAZO DE STAY PERIOD QUE FIMOU DURANTE A SITUAÇÃO EXCEPCIONAL DECORRENTE DA PANDEMIA PELO COVID-19. RECURSO DOS CREDORES NÃO PROVIDO.(TJSP; Agravo de Instrumento 2075864-15.2020.8.26.0000; Relator (a): Alexandre Lazzarini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Pindamonhangaba - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/06/2020; Data de Registro: 25/06/2020).”**

6- Isso posto, defiro o pedido, prorrogando-se por mais 180 (cento e oitenta) dias o prazo de suspensão das ações e execuções ajuizadas contra a empresa devedora.

7- Publique-se e intime-se.

8- Após, retornem-me os autos conclusos para análise dos requerimentos pendentes.

Belo Horizonte, 5 de agosto de 2020.

**Bel. Adilon Cláver de Resende**

**Juiz de Direito**

Avenida Raja Gabaglia, 1753, Luxemburgo, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30380-900





## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de BELO HORIZONTE / 2ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte

PROCESSO Nº: 5125138-16.2019.8.13.0024

CLASSE: [CÍVEL] RECUPERAÇÃO JUDICIAL (129)

ASSUNTO: [Recuperação judicial e Falência]

AUTOR: GLOBAL TELEATENDIMENTO E TELESSERVICOS DE COBRANCAS LTDA.

RÉU: GLOBAL TELEATENDIMENTO E TELESSERVICOS DE COBRANCAS LTDA.

### Vistos, etc.

1- Trata-se de requerimento formulado pela Recuperanda para nova prorrogação do período de permanência desuspensão, conforme petição de ID 2147394867, a fim de preservar a sua atividade econômica, até aprovação do Plano de Recuperação.

2- Pois bem. Ao exame dos autos, verifica-se que já foi prorrogada duas vezes a suspensão dos prazos das ações e execuções em face da devedora, nos termos do §4º do art. 6º, da Lei nº 11.101/2005.

3- Não obstante, entendo que a prorrogação do período de permanência de suspensão até a aprovação do Plano é medida de suma importância para que a empresa possa sobreviver a esse período de turbulência financeira, cuja crise foi agravada pela pandemia de COVID-19. Entretanto, é certo que a prorrogação não pode durar por período indeterminado, sob pena de lesar os direitos dos credores.



4- Assim sendo, hei por bem deferir a prorrogação do prazo de permanência da suspensão dos prazos das ações e execuções (art. 6º) por mais **45 (quarenta e cinco) dias**, de modo a possibilitar que a empresa recuperanda possa dar continuidade à Assembleia Geral de Credores suspensa, o que deverá fazer dentro do prazo de suspensão ora assinado, informando nos autos com a brevidade necessária o local e a data para a sua realização.

5- Outrossim, cumpra-se os itens 4.2 e 5 do despacho de ID 2121689914.

Belo Horizonte, 9 de fevereiro de 2021.

**Bel. Adilon Cláver de Resende**

**Juiz de Direito**

Avenida Raja Gabaglia, 1753, Luxemburgo, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30380-900

